



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000340/2025
Processo: 10972-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Dispõe sobre condições de operação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano no trecho de travessia urbana da BR-040 que atravessa o Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 340/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 340/2025, que **"Dispõe sobre condições de operação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano no trecho de travessia urbana da BR-040 que atravessa o Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, uma vez que disciplina o serviço público municipal de transporte coletivo, observando o pacto federativo e respeitando a competência federal sobre a gestão da BR-040. Não obstante, o projeto envolve também a BR-040, rodovia federal sob jurisdição da União (art. 21, XII, e, e art. 22, XI, CF), administrada pelo DNIT ou por concessionária, com fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. O texto reconhece expressamente a prevalência da competência federal sobre o trânsito e operação da rodovia, restringindo-se a disciplinar apenas a forma de prestação do transporte público municipal (art. 1º, caput).

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida, à segurança e ao bem estar humano e social, em vista do interesse público e do bem coletivo, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.



Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por finalidade assegurar condições de maior segurança viária e proteção aos usuários do transporte coletivo urbano que utilizam linhas cujo trajeto compreende trechos da BR-040, dentro dos limites territoriais do Município de Juiz de Fora. Trata-se de providência inserida no âmbito da competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que confere ao Município a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre eles o transporte coletivo urbano. A medida não implica regulamentação do tráfego na rodovia, mas estabelece condições de operação para o serviço público municipal de transporte coletivo urbano, com vistas a preservar a integridade física dos passageiros e reduzir riscos de acidentes em trecho urbano da BR-040, caracterizado pelo intenso fluxo de veículos de carga e tráfego interestadual. Além disso, a obrigatoriedade de instalação de pontos de parada em áreas de recuo, devidamente sinalizadas e iluminadas, contribuirá para a melhoria da mobilidade e da segurança de motoristas, passageiros e pedestres.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 340/2025, que **"Dispõe sobre condições de operação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano no trecho de travessia urbana da BR-040 que atravessa o Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua prestação em favor do interesse público e do bem comum, em consonância com os princípios constitucionais do direito à vida, à segurança e ao bem estar humano e social, em vista do bem coletivo, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, visto que o texto reconhece expressamente a prevalência da competência federal sobre o trânsito e operação da rodovia, restringindo-se a disciplinar apenas a forma de prestação do transporte público municipal, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de outubro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

